

ISONOMIA CONSTITUCIONAL. IGUALDADE FORMAL VERSUS IGUALDADE MATERIAL

José Helvesley

Juiz Federal - Seção Judiciária do Ceará

Enfocando o Capítulo que trata dos vários sistemas de legislação, ROUSSEAU, em seu contrato social, assim se expressa: “Se quisermos saber no que consiste, precisamente, o maior de todos os bens, qual deva ser a finalidade de todos os sistemas de legislação, verificar-se-á que se resume nestes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade, porque qualquer dependência particular corresponde a outro tanto de força tomada ao corpo do Estado, e a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir a ela”.

Objeto de permanente inquietação dos pensadores políticos, ROUSSEAU, no contrato social, retoma o tema da igualdade para propor, através de um pacto social, o resgate da igualdade existente no estado da natureza e que foi rompida quando os próprios homens delimitaram territórios e deles se apropriaram determinando, destarte, a desigualdade baseada na propriedade e na vontade de uns exercerem o comando sobre outros, diferenciação existente por serem possuidores de bens que os desigualavam materialmente do grupo e, conseqüentemente, dotados de força política susceptível de os subjugarem.

Afirmam os historiadores que a igualdade, como ideal, surge já com Sólon (c.640-c.560 A . C), e ganha particular relevo na teoria dos pitagóricos. Atribui-se a PLATÃO (c. 429 - 347 A . C), entretanto, um dos primeiros tratamentos essenciais sobre a igualdade. Defendeu ele, na República, a igualdade de oportunidades. O pedagogo que foi, propugnou, aí, se dessem chances às crianças virtuosas e talentosas para ultrapassarem as desigualdades sociais.

Platão vê, na igualdade, o fundamento da democracia, distinguindo nela dois tipos - a igualdade absoluta e a igualdade proporcional. Aquela implica as mesmas oportunidades de acesso aos cargos públicos; esta o provimento no governo na proporção dos méritos.

Nas leis, adverte que quando a igualdade é conferida a coisas desiguais, o resultado será desigual, a menos que se aplique medida devida. E que existem dois tipos de igualdade, os quais, embora idênticos no nome são, frequentemente, opostos nos seus resultados práticos. Um é determinado pela medida, peso e número. O outro, dá a cada um segundo a natureza merecida.

É de ROUSSEAU a seguinte passagem: “Assim como, antes de erguer um grande edifício, o arquiteto observa e sonda o solo para verificar se sustentará o peso da construção, o instituidor sábio não começa por redigir leis boas em si mesmas, mas antes examina se o povo a que se destinam mostra-se apto a recebê-las. Por esse motivo PLATÃO recusou dar leis aos árcades e aos cirênios, pois sabia serem ricos esses dois povos e não poderem admitir a igualdade”.

Aristóteles, em 384 - 322 A . C, retomou o tema. Fê-lo na POLÍTICA, ao tratar do fim das ciências e das artes. Entre todos os fins, o maior e mais excelente é o da disciplina política, que visa o bem político, isto é, a JUSTIÇA, a qual consiste no conveniente para a comunidade e acerca da qual escreve:

“Todos opinam que a justiça é uma igualdade, e até certo ponto coincidem com os tratados filosóficos nos quais nos ocupamos de questões éticas (pois dizem que a justiça é algo, que é relativo a certas pessoas e que deve haver igualdade para os iguais). De que coisas há igualdade e de quais desigualdades é algo que não deve deixar-se no olvido, pois encerra alguma dificuldade e implica uma filosofia política. Acaso alguém dirá que as magistraturas devem distribuir-se desigualmente, segundo a superioridade em qualquer bem, se os cidadãos não diferem nada nas demais coisas e são todos semelhantes, pois os que são diferentes têm distintos direitos e merecimentos. Todavia se isto é verdade, a cor, a estatura, ou qualquer outra excelência será para os que a possuem motivo de uma maior participação nos direitos políticos. É notória a falsidade disto, e evidencia-se nas outras ciências e faculdades; por exemplo, se se trata de flautistas iguais na sua arte, não se dará preferência para as flautas aos de melhor linhagem, pois não tocarão melhor, mas deve-se antes dar o instrumento mais excelente ao que é excelente na função(. . .). Além disso, segundo aquele modo de argumentar, qualquer bem seria compatível com qualquer outro, pois se o ter certa estatura é melhor, a estatura em geral poderia competir com a riqueza e com a liberdade. De modo que se um se distingue em estatura mais que outro em virtude, e a estatura em geral

prevalece sobre a virtude, tudo será comparável, já que se tal quantidade é superior a tal outra, é claro que haverá outra que seja igual. Dado que isto é impossível, torna-se evidente que em questões políticas é razoável não fundar-se em qualquer classe de desigualdade para aspirar às magistraturas (. . .), antes a pretensão às magistraturas deve fundar-se nas faculdades respeitantes à cidade”.

Nos Magna Moralia, distingue, perfeitamente, entre a Justiça como virtude universal, a soma de todas as virtudes, e a Justiça como virtude particular ou legal. Para ele, esta, identificada com o igual(o injusto é o desigual), um meio entre dois extremos, subdivide-se em justiça distributiva e justiça corretória, uma concernente às honras e aos cargos, tendo como base proporção geométrica, de acordo com o mérito (o qual, por seu turno, varia conforme o regime); outra, relativa às transações, baseando-se na reciprocidade e, por isso, na proporção aritmética.

Aristóteles, porém, defende a desigualdade natural essencial dos homens, visto alguns serem capazes de se determinarem por um fim racional e outros não. Daí que a escravatura seja uma instituição natural, pois o escravo corresponde ao não racionalmente livre de origem.

Enfrentando este ponto crucial, que atormenta os homens desde os primórdios da humanidade, Aristóteles, em uma de suas mais bem colocadas e enfáticas orações, assim se expressou: “Em matéria de igualdade e de Justiça, não é fácil encontrar a verdade exata; é muito mais fácil consultar a sorte do que persuadir aqueles que podem ser os mais fortes. Os fracos não pedem mais que igualdade e justiça, mas os mais fortes quase não se preocupam”.

Coube a Cícero e aos estóicos, à maneira de Sêneca, superarem este igualitarismo de base. Não há, na natureza, declara Cícero, no DE LEGIBUS, igualdade tão completa como a existente entre os homens - **‘Nihil est enim unum tam simile, tam par, quam omnes inter nosmet ipsos sumus’**.

E Sêneca proclama que o escravo é da mesma natureza que o seu amo. Todos têm a mesma origem e o mesmo princípio - **‘Eadem omnibus principia, eademque origo’**.

A escravatura é externa, porque a mente, essa, é sempre livre.

Assim, o Mundo Antigo, a despeito da afirmação da desigualdade natural por Aristóteles e da admissão da escravatura, legou à humanidade, como parte nuclear do seu patrimônio moral e intelectual, em matéria de igualdade, uma aportação que se traduz nas proposições seguintes:

- 1) todos os homens são naturalmente iguais.
- 2) a igualdade é essência da Justiça.
- 3) a igualdade pressupõe a comparação e não tem sentido entre coisas não comparáveis.
- 4) a igualdade obriga a tratar igualmente, o igual, desigualmente o desigual.
- 5) a igualdade é a base da democracia.
- 6) a igualdade não é necessariamente aritmética, podendo (e devendo) em certos casos ser geométrica.
- 7) a igualdade contém uma componente de adequação às situações e aos fins.
- 8) a igualdade implica a participação das oportunidades.

Santo Tomás de Aquino, inspirado nos ensinamentos aristotélicos, repetiu que a Justiça e o Direito, que dela deriva, são igualdade. Na *Secunda Secundae*, da *SUMA TEOLÓGICA*, afirma “**dicitur esse justum quod respondet secundum aliquam aequalitatem alteri**”(diz-se justo o que corresponde segundo alguma igualdade a alguém). E, mais adiante, afirma: “**Jus sive justum est aliquod opus adaequatum alteri secundum aliquem aequalitatis modum**”(o direito, ou justo, é o adequado a outro segundo algum modo de igualdade). “**Tus sive iustum naturale est quod ex sui natura est adaequatum vel commensuratum alteri**”(o direito ou o justo natural é o que pela sua própria natureza é adequado ou ajustado à medida de alguém). “**Jus sive iustum dicitur per commensurationem ad alterum**” (o direito ou o justo diz-se em comensuração com alguém).

Perfilam-se no período a que corresponde esse direito e que se protraí do século XII ao século XVIII, grandes princípios antitéticos que irão “ter pontos de chegada completamente distintos. De um lado, a “concepção voluntarista” da lei - *quod principi placuit legis habet vigorem*; de outro, a “concepção consensualista da lei - *lex est commune praeceptum*. Uma irá desaguar no Estado totalitário de Hobbes, no *LEVIATÃ*, que proclama lei toda ordem emanada do soberano (do detentor do poder), dado que a sua vontade é fundamento de legitimidade (todo o legal é legítimo). Outra constitui antecedente das teorias igualitaristas de ROUSSEAU, no Contrato Social. Aqui, nem todo legal é legítimo.

Comenta-se que teria sido a Carta Magna do Rei JOÃO SEM TERRA, datada de 1213, a primeira a fazer declaração acerca do princípio da igualdade,

o que, de fato, não condiz com a realidade dos fatos, haja vista que aquele documento, arrancado pelos barões ao monarca, não explicita qualquer menção efetiva de extinção das desigualdades entre as pessoas, porém da manutenção, pelos nobres e contra qualquer ação, em contrário, do rei de seus privilégios. Assim, duvidoso seria anunciar a Magna Carta Inglesa, de 1215, ou o Habeas-Corpus Act de 1679 ou o Bill of Rights de 1788 como os primeiros documentos normativos declaratórios de direitos fundamentais. Não se pretendia, porquanto não era objetivo deles, declará-los e cuidar de garantir à sociedade o uso destes, mas, tão-somente, assegurar o status dos nobres em suas condições privilegiadas e desiguadas dos outros membros da elite inglesa e a manter fora do encaixo das ações dos monarcas.

A Constituição de Virgínia, de 12 de junho de 1776, foi, de fato, o primeiro documento que, com expressão solene, delimitou os contornos do princípio da igualdade de forma direta e objetiva.

Com efeito, diz o texto normativo, em seu art. 1º : “Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, dos quais ao entrarem em sociedade não podem, por qualquer forma, privar ou desinvestir a sua posteridade”. E, na Constituição do Estado da Carolina do Norte, nega-se a qualquer homem ou grupo de homens direito a privilégios distintos ou exclusivos, embora se abra ressalva “em consideração de serviços feitos ao público”. Bem mais longe foi outra constituição de um dos Estados da América do Norte. Referimo-nos à Constituição do Estado de Massachusetts de 1780. No artigo 1º da Parte 1ª lê-se, efetivamente, de acordo com a tradução que, em 1822, foi levada a público em Portugal:

“Todos os homens nasceram livres e iguais, e têm certos direitos naturais, essenciais, e inalienáveis, e entre eles se deve contar primeiramente o direito de gozar da vida e liberdade, e o de defender uma e outra; depois destes, o direito de adquirir propriedades, possuí-las e protegê-las, enfim o direito de obter a sua segurança e felicidade”.

Pouco tempo depois, surgiu um dos mais importantes documentos que o mundo já conhecera, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que, inspirada nas idéias de ROUSSEAU, projetou o princípio da igualdade como pedra de toque da coluna vertebral do Estado Moderno, que, doravante, passa a se espelhar calcado nos princípios do reconhecimento dos direitos e garantias individuais. Isso, porém, não significa dizer

que cabe à França a glória da primeira consagração constitucional do princípio da igualdade. Cabe-lhe, tão-somente, o enunciado que, por mais conhecido, se tornou mais influente.

Em seu artigo 1º estatuiu-se: **“Les hommes naissent e demeurent libres et égaux en droits, les distinctions ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune”**.

Mais adiante, em seu artigo 6º, a supramencionada declaração afirma, com mais convicção e veemência, o princípio da igualdade, de forma incisiva, verbis: **“La loi est l’expression de la volonté générale. Tous les citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu’elle protège, soit qu’elle punisse. Tous les citoyens étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité et sans autre distinction que celles de leurs vertus et de leurs talents”** (A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm direito de concorrer para sua formação, pessoalmente ou por meio de representantes. Ela deve ser a mesma para todos, quer proteja, quer puna. Todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade, e sem outra distinção que a de suas virtudes e talentos).

A Constituição Francesa de 1791, seguindo as pegadas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu proêmio, aboliu, irrevogavelmente, as instituições que ofendiam a liberdade e a igualdade de direitos, verbis: **“L’Assemblée nationale, voulant établir la Constitution française sur les principes qu’elle vient de reconnaître et de déclarer, abolit irrévocablement les institutions qui blessaient la liberté et l’égalité des droits”**. No mesmo tom, ordena que deixem de existir nobreza, pariatos, distinções hereditárias, distinções de ordem, nem regime feudal, ou justiças patrimoniais, nem títulos, denominações e prerrogativas delas provenientes, nem ordem alguma de cavalaria, corporação ou condecorações daquelas que antes se exigiam provas de nobreza, ou que supunham distinções de nascimento, nem alguma superioridade se não a dos funcionários públicos quanto ao exercício de suas funções, verbis: **“Il n’y a plus ni noblesse, ni pairie, ni distinctions héréditaires, ni distinctions d’ordres, ni régime féodal, ni justices patrimoniales, ni aucun des titres, dénominations et prérogatives qui en dérivent, ni aucun ordre de chevalerie, ni aucune des corporations ou décorations, pour lesquelles ou exigeait des preuves de noblesse, ou qui supposaient des dis-**

tinctions de naissance, ni aucune autre supériorité, que celles des fonctionnaires publics dans l'exercice de leurs fonctions”.

Disseminou-se, à época, pelo mundo afora, esta beleza de declaração de igualdade que, de singular, tem o caráter de abranger toda a humanidade, e não apenas os cidadãos franceses, traçando linhas mestras inconfundíveis com o que, até então, havia emergido da retórica de outros documentos inócuos, além da prerrogativa de ser, a declaração, para sempre, seja, para viger perenemente.

A Constituição Francesa de 1791 efetivou, em seu contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ao estabelecer, em seu Título I - “Disposições Fundamentais garantidas pela Constituição”: “La Constitution garantit, comme droits naturels et civils: 1º - Que tous les citoyens sont admissibles aux places et emplois, sans autre distinction que celle des vertus et des talents; 2º - Que toutes les contributions seront réparties entre tous les citoyens également en proportion de leurs facultés; 3º - Que les mêmes délits seront punis des mêmes peines, sans aucune distinction des personnes”.

As constituições portuguesas do século XIX consagraram, de acordo com a ideologia generalizada pelas Revoluções Americana e Francesa, o princípio da igualdade.

A Constituição de 1822 estatuiu, em seu art. 9º, integrado no título I - “Dos direitos e Deveres Individuais dos Portugueses” que: “A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. E nos artigos 12º, 15º, 16º e 17º previa casos que representam afloração da norma genérica da igualdade. No artigo 12º proclamava-se a admissão de todos os portugueses aos cargos públicos, sem outra distinção que a dos talentos e das virtudes, em nítido decalque do no. 1 do proêmio da Constituição francesa de 1791 - “**Que tous les citoyens sont admissibles aux places et emplois, sans autre distinction que celle des vertus et talent**”. No artigo 15º o direito de todo português ser remunerado pelos serviços feitos à Pátria, nos casos, e pela forma que as leis determinarem. No artigo 16º a faculdade de todo português apresentar por escrito às Cortes e ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deveriam ser examinadas - princípio contemplado em vários textos franceses. No artigo 17º o direito de todo português expor qualquer infração da Constituição, e de requerer perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade do infrator.

No Título Preliminar, a Constituição espanhola de 1978 enuncia o seu preâmbulo nos seguintes termos: “**España se constituye en un Estado Social**

y Democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político”.

Entre nós, o princípio constitucional da igualdade sempre esteve presente em todas as CARTAS, o que não significa, entretanto, que sempre tenha havido respeito e acatamento a este princípio, mesmo em se tratando, simplesmente, de seu sentido formal. Isso se afirma, principalmente, porque na primeira fase do constitucionalismo brasileiro, a imperial, tal princípio coexistiu com a escravidão.

Em seu artigo 179, itens 13 a 17, a Carta Imperial de 25 de março de 1824, estabeleceu o princípio da igualdade como uma das pilastras normativas sustentadoras do sistema posto, assegurando-se, ali, a igualdade da lei para todos, ora protegendo, ora castigando, e recompensando na proporção dos merecimentos de cada um, além de garantir a acessibilidade dos cidadãos aos cargos públicos, sem outra diferença que não fosse a dos talentos e virtudes individuais, inclusive estabelecendo a extinção de todos os privilégios “que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública e o foro privilegiado e as comissões especiais nas causas cíveis ou criminais, ressalvando-se as causas que, por sua natureza, pertencessem a juízos particulares e preceituando-se a obrigatória contribuição de todos para as despesas do Estado em proporção dos haveres de cada contribuinte” .

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, emérito comentador da Carta Imperial, acerca do texto supramencionado assim ensinou: **“Embora, porém, exista essa desigualdade importante e incontestável (a da natureza), por outro lado é fora de dúvida que todos os homens têm a mesma origem e destino, ou fim idêntico. Todos têm o mesmo direito de exigir que os outros respeitem os seus direitos, de alegar que uns não nasceram para escravos, nem outros para senhores, que a natureza não criou privilégios, favores e isenções para uns, penas, trabalhos e proibições para outros, enfim que não tirou uns da cabeça de Brama, e outros do pó da terra. Conseqüentemente, qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue, e a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma e única para todos sem preferência, ou parcialidade alguma. É de justiça que cada homem seja senhor de si próprio, que tenha igual liberdade de procurar satisfazer suas necessidades por seu trabalho, de elevar-se nas condições sociais**

por seus serviços e merecimentos, e de obter em proporção deles justa recompensa”.

Entre nós, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, a igualdade comparece ao Preâmbulo de uma Carta Magna como princípio determinante da elaboração que a seguir é posta como sistema normativo fundamental. Eis o Preâmbulo da LEX LEGUM de 05 de outubro de 1988:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

O Preâmbulo não é um conjunto de preceitos, mas de princípios, não possui a concretude necessária a fazer os seus dizeres dotados de aplicabilidade imediata ou com força coercitiva eficaz. Tais princípios exercem uma força centrípeta sobre as demais normas da constituição, projetando sua relevância no nível da interpretação. Preâmbulo, portanto, é o enunciado preliminar da Constituição, no qual se declara a origem, os princípios gerais e os fins da elaboração normativa fundamental posta sistematicamente à observância da sociedade. Não criam, ditos princípios, direitos nem deveres e só se prestam ao mister interpretativo se tomados em conjunto, quando comparados às demais normas constitucionais. São, por conseguinte, úteis à compreensão da filosofia do constituinte, da diretriz abraçada para expressar o caráter ideológico que embasa a constituição como um todo. Paulo M. de Lacerda ensina que “Os preâmbulos das constituições modernas costumam cingir-se a declarar a autoria, o fim e o objeto do ato, abstenho-se de intercalar assuntos doutrinários, afirmações de bons propósitos e frases declaratórias. Consistem numa autenticação do documento que apresentam, conveniente para a sua verificação, contendo mesmo expressa a ordem de execução”. Já o mestre PONTES DE MIRANDA asseverava que “Os Preâmbulos ou Palavras introdutórias das Constituições enunciam alguma coisa dos seus propósitos, mas, principalmente, dizem qual o poder estatal, isto é, o poder de construir e de reconstruir... Por vezes, o que os

preâmbulos afirmam é retocado, só em traços gerais ou pormenores mínimos, posto que profundamente, pelas regras da Constituição que correspondem a cada um deles. Isso de modo nenhum autoriza a que se ponham de lado, na interpretação dos textos constitucionais, os dizeres dos Preâmbulos. Todo Preâmbulo anuncia: não precisa anunciar tudo, nem, anunciando, restringe”. Sobre preâmbulo constitucional assim se referiu HENRY CAMPBELL BLACK, ver-bis: “O preâmbulo da constituição e os títulos de seus vários artigos ou seções podem fornecer alguma prova de seu sentido e intenção, embora os argumentos deduzidos daí tenham valor apenas relativo”. Por fim, acerca do preâmbulo da constituição, a lição de CARLOS MAXIMILIANO: “ O preâmbulo de uma norma põe em evidência as causas da iniciativa parlamentar e o fim da norma; por isso, conquanto não seja parte integrante desta, merece apreço como elemento de exegese. Quase sempre traduz o motivo, a orientação, o objetivo da lei, em termos concisos, mas explícitos. Todavia, não restringe nem amplia o sentido decorrente das próprias regras positivas”.

O intróito do princípio da igualdade nas normas constitucionais do Estado Moderno, entretanto, não significou a etapa derradeira de construção e realização de seu conteúdo. Do Estado Liberal, até o Estado Social, estágio em que se caminha nos dias atuais, o constitucionalismo se modificou, tendo por escopo primeiro fazer valer os direitos formalmente contemplados em materialidade palpável, sentida, onde o formal se transforme em material, em toda sua compleição.

O Estado Moderno, fundado nas pilastras jurídicas da Igualdade e Liberdade, necessita, como em nenhum outro momento da história, que esse binômio seja realizado, porquanto as molas mestras de uma democracia. Esta, aspiração constante e sempre crescente do Estado de Direito contemporâneo.

A democracia deve ser entronizada, haja vista ser incompatível sua idealização com o estigma da desigualdade jurídica, porquanto não se pode conceber Direito legítimo que não se ancore em atuação estatal análoga para seus segmentos sociais. Para tanto, mister se faz muita prudência, tendo em vista que a história tem demonstrado, através dos tempos e de regimes políticos diversificados, tanto os autoritários totalitários, que fizeram da igualdade a sua bandeira e desembocaram a sociedade na mais completa miséria e no maior desrespeito aos direitos fundamentais do homem, como nos regimes capitalistas, ditos imperialistas, que, desfraldando a bandeira da democracia têm infligido ao mundo em desenvolvimento seu impiedoso jugo, tornando os menos aquinhoados presas fáceis de sua insana dominação que, hodiernamente, ameaça a paz do planeta terra.

Através da história, disseminaram-se as teorias para que se fizessem valer os conceitos mais valorizados acerca da igualdade, do materialismo histórico dialético até as mais sofisticadas teses de maniqueísmo, ainda hoje reinantes, no mundo mirabolante dos que pretendem impor sua esfera de ação enfurecida para dominação e eternização de seu império.

Os socialistas dos mais diversificados matizes apontavam com os louros da igualdade material como sendo a salvação da humanidade, o único caminho possível. Por outro lado, os capitalistas afirmavam que o primeiro pressuposto para a igualdade era a liberdade, afirmando que igualdade sem liberdade de expressão, de opinião é igualdade utópica. Os socialistas retrucavam dizendo que liberdade com fome, sem emprego, é liberdade ilusória.

Nesse diapasão, na turbulência desse descompasso, o Continente Africano ardia, mas de fome. A Biafra, Etiópia, Moçambique, Somália e África do Sul, só para citar alguns países, chamavam a atenção do mundo pela miséria que afligia seu povo. Nesse fosso, e em face do enforcamento do Poeta Benjamin Moloise, da África do Sul, publiquei o Poema Aviso.

A V I S O

Na África (Biafra)
há uma praça
em permanente exposição
de cadáveres vivos

Na Etiópia (África)
há um coro incolor
de gemidos mortos

Na África do Sul (Apartheid)
o branco violentou o preto
num colorido de sangue

No Brasil (América Latina)
há um Cristo lacrimante
em pleno Nordeste
desencantado com o colosso da criação.

Encarece enfocar o campo ideológico em relação à igualdade, porquanto é nesse tocante que os protagonistas dessa ou daquela outra facção vão fomentar o entendimento de que, onde houver melhor e maior bem-estar social, aí estará a verdade a ser seguida para aqueles que ainda não a desvendaram.

Entretanto, o que antes permanecia apenas no campo ideológico, hoje faz-se presente no campo legal, mormente em mandamento constitucional, que deve ser cumprido para consecução de melhores condições de vida, cuja obrigatoriedade é do Estado para com o indivíduo que o forma e dele participa. É, portanto, dos governantes a tarefa de efetivar a determinação constitucional da igualdade material dos indivíduos.

Sobre o assunto bem se pronunciou FRANCISCO CAMPOS, verbis:

“O princípio da igualdade, enunciado em termos gerais e absolutos, representa um ideal, uma aspiração ou um postulado contrário às condições efetivamente existentes na sociedade: ele parte do reconhecimento da existência de desigualdades de fato entre os homens para postular a modificação das relações humanas no sentido de tornar iguais os indivíduos que são efetivamente desiguais. Há uma relação polêmica entre o princípio absoluto de igualdade e o fato das desigualdades reinantes entre os homens. O princípio da igualdade perante a lei, ao contrário, tem um conteúdo restrito... Ao passo que o princípio absoluto de igualdade tem por fim alterar a estrutura social, intervindo nela para o efeito de suprimir as desigualdades existentes, o princípio de igualdade perante a lei visa tão somente assegurar o reconhecimento pela lei das igualdades ou desigualdades que, efetivamente, existem entre os homens. O primeiro é uma ideologia, o segundo é um mandamento jurídico de conteúdo limitado e concreto e de valor positivo; o primeiro subordina a realidade a um imperativo destinado a transformá-la, o segundo é uma regra de direito positivo, destinada a limitar ou restringir a ação da lei aos dados da realidade”.

RUI BARBOSA, em sua ORAÇÃO AOS MOÇOS, discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, como paraninfo dos bacharelados de 1920, lido pelo Dr. Reinaldo Porchat, na solenidade de 29 de março de 1921, deixou esta célebre lição:” A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da

loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança”.

SAN TIAGO DANTAS, opinando sobre o tema, enfatizou, verbis: “ O regime republicano, em sua origem ideológica, é o regime igualitário por excelência, mas o conceito técnico-jurídico de igualdade só se elevou à posição mestra no sistema, com a concepção moderna do Estado de Direito, fruto extremo da especulação jurídico-política em torno do governo representativo”.

PONTES DE MIRANDA assim pontificou: “Outra consequência lógica e histórica da igualdade foi a extensão da liberdade a todos. No estado atual da civilização, tirar a liberdade é fazer desiguais os não livres, tirar igualdade é restringir a liberdade.

Lógica e historicamente, caminham liberdade e igualdade no mesmo sentido, ainda que uma vá mais depressa do que a outra, e que essa, mais atrasada, possa, avançando por algum tempo, prejudicar aquela.

A lição que nos fica é a da conveniência de se lhes dar o mesmo ritmo e nunca se permitir que uma se atrase. As grandes crises da Antiguidade, da Idade Média e dos tempos modernos, têm sido provocadas pela “igualdade retardada”.

Comentando a Constituição Federal , a primeira LEX FUNDAMENTALIS republicana brasileira, em seu art. 72, parágrafo 2º , nos idos de 1924, JOÃO BARBALHO , categoricamente, afirmava: “Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito... A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos.

E a desigualdade, além de injusta e antijurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunidade? Não seria em um princípio de direito. Finalmente, de todas as formas de

governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela. Em um regime aristocrático, há a classe privilegiada das famílias dominantes. Em um governo monárquico, quer absoluto, quer constitucional, dá-se a desigualdade na classe privilegiada de uma dinastia, além das outras desigualdades nas quais ela procura e cria sustentáculos. O sistema republicano, tal como modernamente é estabelecido, não possui necessidade nem interesse de se apoiar em classes e oligarquias; a igualdade pode imperar, desassombrada e sem empecilhos. E é mesmo contraditório e absurdo que aí resida a desigualdade, que o regime, por sua índole e essência, repele, sendo a igualdade um de seus principais característicos.... A igualdade repele o privilégio, seja pessoal, seja de família, de classe ou de corporação”.

Entretanto, apesar de a primeira LEX LEGUM republicana ter definido que “todos são iguais perante a lei” e que seriam inadmitidos privilégios de nascimento e desconhecidos foros de nobreza, tal dispositivo constituiu-se em verdadeira letra morta, porquanto os abusos praticados pelo autoritarismo se revelaram impiedosos, a ponto de RUI BARBOSA, referindo-se ao artigo 72, parágrafo 2º da Constituição, assim se exprimir: “Todos são iguais perante a lei. Assim no-lo afirma, no parágrafo segundo, este artigo constitucional.

Vede, porém, como os fatos respondem à Constituição. Na Grã Bretanha, sob a coroa de Jorge V, o arquiduque herdeiro da coroa d’ Austria é detido na rua e conduzido à polícia como contraventor da lei, por haver o seu automóvel excedido a velocidade regulamentar. As mesmas normas se observaram no Brasil, sob o cetro de D. Pedro II, quando o carro do Imperador era multado, por atravessar uma rua defesa. Num e noutro caso a lei é igual para todos: todos são iguais ante a lei.

Mas no Brasil desses dias, debaixo do bastão do Marechal Hermes, o seu secretário, por duas vezes, quando um guarda civil lhe acena ao motorista com o sinal de aguardar, enquanto se dá passagem a outros carros, apeia irriminado, toma contas ao agente da lei, nota-lhe o nome, e, imediatamente, o manda punir com a demissão. Noutra ocasião é um general do exército, que salta, iracundo e decomposto, do veículo, ameaçando com o seu revólver o policial que ousou exigir do automóvel menor velocidade na carreira.

Esses exemplos, da mais alta procedência, verificados e registrados pelos jornais, na metrópole brasileira, à época, desmascaram a impostura da igualdade entre nós, e mostram que valor tem, para os homens da mais eminente categoria, entre as influências atuais, como para os que mais perto estão do Chefe do Estado, as promessas da Constituição”.

O que mais nos chama a atenção através dos relatos supramencionados é o descumprimento total da normatização constitucional da primeira Carta Republicana, que, através dos tempos, fez-se “jurisprudência” que se repete até os dias de hoje, em pleno estágio do século XXI.

Por esses e outros graves motivos de desrespeito às determinações constitucionais e infraconstitucionais é que, em contrapartida, as pessoas têm-se mostrado, dia a dia, mais cômicas de seus direitos, exigindo-os em toda a sua inteireza, a fim de que, através da luta diária, a cidadania seja alcançada como determina a atual LEX FUNDAMENTALIS, de 05 de outubro de 1988.

Como bem lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha, verbis: “ Não foram complacentes os donos do Poder com a liberdade ou com a igualdade. Mas aprendeu-se que não se cobiça o ganho da história ou o prêmio do Direito. Direito conquista-se. História, faz-se. Liberdade e igualdade são realidades a serem alcançadas pela luta, pois que o ganho fácil equivale a concessão que projeta o ofertante sobre a cabeça , a dignidade e o próprio direito de quem o recebe”.

Colhe-se, do acima exposto, que a transformação da igualdade formal para a igualdade material, social, significando isso oportunidades para todos, só se alcança através da luta renhida, através das associações, dos sindicatos, das comunidades de base e outros meios existentes indispensáveis à consecução desse objetivo pelos menos aquinhoados.

É o que, em outras palavras, diz VON IHERING, verbis: “ Todo direito que existe no mundo foi alcançado através da luta; seus postulados mais importantes tiveram de ser conquistados num combate contra as cortes dos opositores; todo e qualquer direito, seja o direito dum povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma através duma disposição ininterrupta para a luta. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva.... O direito representa um trabalho ininterrupto, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo dum labor e duma luta sem tréguas, idêntico ao com que nos deparamos no terreno da produção econômica e espiritual. Qualquer pessoa que se veja na contingência de ter de afirmar seu direito participa dessa tarefa de âmbito nacional, contribui para a realização da idéia do direito”.

A lei afirmadora da igualdade entre os homens não é suficiente, nem se basta em si mesma, porquanto a formalidade legal e vazia de conteúdo, não levará a caminho algum, se não complementada pela materialidade, que se realiza com a efetivação da sociabilidade humana, que consiste na integração dos

menos aquinhoados ao grupo superiormente desigualado, dando àqueles oportunidades de participação para sua completa desenvoltura como seres sociais.

Em sede infraconstitucional encontramos, no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, o seguinte:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Cabe destacar, aqui, que a inversão do ônus da prova não se defere, automaticamente, ao consumidor. Esse encargo só desatende à regra geral acolhida no art. 333 do Código de Processo Civil quando o juiz entender que a alegação é verossímil, isto é, semelhante à verdade, aparência de verdade.

O exame da verossimilhança do alegado pelo consumidor é feito pelo Juiz. Cabe-lhe avaliar os dados e circunstâncias ofertados para verificar a probabilidade de o fato ter acontecido.

Na espécie, a questionada inversão é **ope judicis** e não **ope legis**. Não é, portanto, um direito do consumidor. É-o, porém, quando for verossímil o que afirma ou, comprovadamente, um hipossuficiente técnico.

É equivocado dizer-se que o Código de Defesa do Consumidor, no tocante à prova, conflita com o princípio constitucional, do Caput do art. 5º da Constituição Federal de 05.10.88, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O princípio da isonomia garante tratamento aos claramente iguais. Aqui, a desigualação é feita, precisamente, por desiguais fazerem parte da relação. Na relação de consumo, fragilizado e quase impotente para defender seu direito, o consumidor não é efetivamente um igual do fornecedor. Por esse motivo o Código de Defesa do Consumidor dispensa tratamento especial a fim de colocá-lo em posição de defender-se adequadamente num litígio com o fornecedor.

A inversão do ônus da prova é um dos meios usados pelo Código de Defesa do Consumidor para que haja igualdade entre os dois polos da relação de consumo.

Outro mecanismo de índole igualitária agasalhado pelo Código de Defesa do Consumidor é o princípio da responsabilidade civil objetiva, estribado na teoria do risco da atividade.

Se o bem ou o serviço causa algum dano ao consumidor, não se cogita de apurar a conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Cabe-lhe ressarcir o dano só pelo fato de ter colocado no mercado o fruto de sua atividade. Resta ao consumidor demonstrar o nexo causal entre o dano sofrido e o vício ou defeito do bem ou do serviço.

A igualdade perante a lei quer significar que a lei possui aplicação igual para todos, sendo esse axioma próprio do Estado Liberal, da igualdade formal, sem qualquer comprometimento com a realização material do princípio. Nesse diapasão significa que o juiz, simplesmente, deve ser imparcial na aplicação da lei e, por extensão, que todos os indivíduos devem ser submetidos às mesmas leis. Dessa forma, com a simples igualdade formal, não se conseguiria obter a pretendida justiça social com a igualação material. Era necessário, portanto, extirpar as desigualdades sociais existentes, e isso só seria conseguido assegurando-se a concretização da materialidade que regia esse princípio formal através de oferta de oportunidades a todas as pessoas, independentemente de sua estratificação social.

Há mais: na aplicação jurisdicional da lei pode existir violação do princípio da igualdade, quando um mesmo preceito se aplique em casos iguais com notória desigualdade por motivações arbitrárias, isto é, não fundadas em razões juridicamente atendidas, ou com apoio em alguma das causas de discriminação explícita ou genérica.

Assumimos, como certo, que igualdade e justiça possuem muito que ver entre si. Igualdade e liberdade são, a nosso sentir, ingredientes básicos da justiça, que projeta sua ajustada dosificação. A luta contra toda discriminação se converte, assim, em uma das missões mais relevantes na hora de fazer justiça.

O imperativo da igualdade e não discriminação não afetará somente o legislativo, como também estabelece um direito subjetivo a obter um tratamento igual e, às vezes, impõe uma obrigação aos poderes públicos de levar a termo esse tratamento igualitário. Com isso, ao mesmo tempo, limita o poder legislativo e os poderes dos órgãos encarregados da aplicação das normas jurídicas.

A regra geral da igualdade perante a lei, bifurca-se, portanto. Contempla, em primeiro lugar, a igualdade no trato dado pela lei, que passa a conceituar-se como “igualdade na lei”, constituindo um limite posto ao exercício do poder legislativo. Junto a esta exigência surge a “igualdade na aplicação da lei”, que limitará a tarefa dos órgãos encarregados de sua aplicação.

Essa distinção, entretanto, entre nós, desnecessária tornou-se porquanto, tanto a doutrina como a jurisprudência já firmaram, faz muito tempo, a orienta-

ção de que a igualdade perante a lei tem sentido que, no estrangeiro, se dá à expressão igualdade na lei, isto é, o princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Segundo comenta Seabra Fagundes, o princípio tem o seguinte significado: “Que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições, os mesmos ônus e as mesmas vantagens, situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades”.

É de Francisco Campos a seguinte afirmação acerca da matéria em comentário: “O legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional tornar-se-ia inteiramente inútil, e arremata que “nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio da igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição dirige-se, particularmente, ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, está adstrita a se conformar ao princípio da igualdade, o critério da igualdade resultará obrigatório para o executor da lei pelo simples fato de que a lei o obriga a executá-la com fidelidade ou respeito aos critérios por ela mesma estabelecidos”.

Como já anteriormente afirmado, o princípio não pode nem deve ser entendido de maneira individual, havendo de ser levado em conta, necessariamente, as diferenciações entre os grupos. Portanto, quando se afirma que o legislador não pode distinguir, não implica isso afirmar que a lei deva tratar, a todos, abstratamente iguais, porquanto o tratamento, como afirma Petzold, “não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como essenciais ou relevantes certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos, as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos essenciais previstos por essas normas, são consideradas encontrar-se nas situações idênticas, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo,

ou seja, sob certos aspectos”. Igualmente, sob esse ângulo de entendimento, também se expressou Seabra Fagundes, verbis: “ os conceitos de igualdade e liberdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório”.

A doutrina assim disseminada, com vozes altivas, como a dos juristas retro mencionados, é que permite, com a discussão dos vários matizes do pensamento, aprofundar esses fundamentos e introduzir, na legislação, normas capazes de tutelarem as pessoas que se achem em posição economicamente desigual, com o fito de realizar o princípio da igualização.

É do insigne Pontes de Miranda a seguinte passagem: “A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades”.

A igualdade formal, portanto, era medida desprovida de força suficiente para obtenção da justiça, da isonomia pretendida. Indispensáveis, portanto, mecanismos que lograssem erradicar as desigualdades sociais, deixando de lado a formalidade jurídica do princípio para, definitivamente, prestigiar-se a igualdade material. Tem-se, nesse sentido, o entendimento de que a igualdade tenha passado por vários estágios, onde as diferenças gritantes encontradas de um para outro segmento social, inclusive dentro de certos estamentos, haja desaparecido paulatinamente, porém, ainda nos tempos atuais, se procure aperfeiçoar, dentro das democracias mais organizadas dos países emergentes, a busca incessante dessa isonomia tão sonhada.

O Doutor Paulo Bonavides, nosso emérito professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, encarando o tema, assim se pronunciou: “ A compreensão jurídica da isonomia passa por distintas fases. Durante uma fase primeira, o instituto é objeto de reflexões que assentam primariamente no combate retórico a desigualdades sociais e políticas. Cessa, porém, a batalha contra as disparidades sociais logo que o “terceiro estado” (Sieyès) se assenhora do poder, arruína os privilégios feudais e entra a formular códigos e redigir Constituições. A Segunda fase da isonomia transcorre sob a evidência de uma fundamental reconciliação de postulados, em que se põe termo a suposta irre-

ditibilidade dialética vislumbrada naquela antinomia Estado Sociedade. Reconhece-se que a igualdade estabelecida pela ordem constitucional é um direito fundamental, com dignidade axiológica superior ao direito positivo. De modo que ela obriga também o legislador na disciplina das relações públicas a tratar os cidadãos igualmente. Mas a par dessa rigidez formal da igualdade, vem prosperando, de último, um entendimento acerca de justas diferenciações materiais e objetivas na aplicação do princípio. Diferenciações patenteadoras de que a igualdade proclamada pelo Estado guarda uma contradição inerente entre “igualdade formal” e “desigualdade fática”, conduzindo a uma nova versão contemporânea desse direito, de que resultaria, segundo um publicista, esta nota contraditória: “o princípio da igualdade contra a igualdade”.

Destarte, é ao Estado que cabe extinguir essas desigualdades avassaladoras com o implemento de condições objetivas que façam surgir oportunidades de todos os matizes para a consecução do desiderato perseguido, seja, a igualação material em substituição à formal, porquanto esta de todo insuficiente.

Quando a Constituição assegura a todos os cidadãos a igualdade formal, como princípio jurídico a ser aperfeiçoado, incumbe ao Estado envidar esforços para que aquela igualdade formal se materialize, buscando esse ideário de todas as maneiras possíveis, mormente no campo sócio-econômico e político, não podendo ele, Estado, fugir a esse comportamento, pena de, em assim fazendo, estar descumprindo mandamento constitucional e, conseqüentemente, contravindo a ordem superiormente emanada.

É de Afonso Arinos de Melo Franco a seguinte passagem: “Refletindo um pouco mais sobre o assunto, poderíamos acrescentar que a liberdade é o aspecto político da democracia, enquanto a igualdade é o seu aspecto social. Daí decorre a conclusão, por todos sentida, de que a democracia moderna não é apenas uma forma de organização do Estado que garanta a liberdade dos cidadãos, mas também uma forma de organização da sociedade, que promova a igualdade de oportunidade entre os homens.”

Temos, por conseguinte, que a igualdade material é aquela resultante da repartição igual de todos os bens sociais por todos os indivíduos, enquanto que a formal é a igualdade diante da lei, que nunca chega a destruir as desigualdades sociais, e exige que qualquer homem, por mais humilde que seja a sua condição, seja reconhecido como pessoa moral e jurídica, como uma personalidade individual, só porque e, precisamente, porque é homem.

O princípio da igualdade ou princípio da não discriminação, conceito entendido como menos abstrato e, acima de tudo, mais técnico que a noção de

igualdade, não nega as diferenças objetivas entre os homens. O problema consiste em saber que diferenças são de considerar quando está em jogo o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Não deve nem pode, igualmente, ser confundido com igualitarismo. A igualdade é, antes necessariamente, relativa, pelo que não há de ser interpretada em termos absolutos. Ela corresponde à justiça, ou, mais precisamente ainda, à Justiça distributiva, ao nível da Filosofia do direito. A igualdade é, por isso mesmo, proporcional e não matemática. Constitui uma paridade em sentido falso a igualdade absoluta, abstrata, matemática, e paridade em sentido justo a igualdade relativa, concreta, jurídica, porquanto o verdadeiro princípio da paridade não se cifra num a cada um o mesmo, mas num a cada um o que lhe pertence, quer dizer, dar o seu a quem ele é devido.

Assim, tendo em vista a abordagem acima sobre justiça distributiva, dessa noção decorre a exigência de serem tratados de modo idêntico aqueles que se acham em situações idênticas, e de modo dessemelhante os que se acham em situações desiguais. Pode-se falar, destarte, numa aparente desigualdade. Como já salientado, na verdade, o princípio da igualdade não exige uma parificação absoluta. Urge que seja imposto, isto sim, que a disciplina jurídica seja igual quando uniformes forem as condições objetivas das hipóteses reguladas, e desigual sempre que falte tal uniformidade.

No decorrer desse estudo já temos afirmado, mas é sempre bom e próprio repetir, que essa idéia se encontra expressa pelo recurso a fórmulas diversas, porém próximas e complementares entre si, tratamento igual para aquilo que é essencialmente igual, e desigual para aquilo que é essencialmente desigual. Regulação igual para o que for substancialmente igual. Normas comuns a todas as situações que, objetivamente, não requeiram ou não consintam regras diferentes, e vice-versa. Tratamento semelhante aos que se acham em condições semelhantes.

A igualdade, significando semelhança, analogia, não é identidade ou igualação de coisas, situações e pessoas. Ao contrário, envolve, antes, uma comparação entre dois ou vários objetos, sejam eles pessoas ou coisas, com vista à colocação em evidência de elementos comuns, sendo, assim, ponto central do conceito de igualdade a comunhão ou núcleo comum existente entre objetos diversos. Depende do caráter idêntico ou distinto dos seus elementos essenciais.

Não significando, a igualdade, identidade, muito pelo contrário, se lhe contrapondo, não significa, da mesma forma, uniformidade normativa. Não se

confunde com ela. a existência de preceitos uniformes, comuns a uma multiplicidade de situações, podem violar o princípio da igualdade, se particular condicionalismo obrigar, na economia do princípio, a tratamento distinto.

Para concluir queremos afirmar que a igualdade só será alcançada combatendo-se as causas da desigualdade. A desigualdade não é uma coisa solta no ar. Ela tem cor. Ela é consequência da pobreza.

BIBLIOGRAFIA

AGOSTINHO, Santo. O Livre Arbítrio, São Paulo, Editora Paulus, 3ª Edição, 1995.

ALBUQUERQUE, Martin de. Da Igualdade. Introdução à jurisprudência. Coimbra, Livraria Almedina, 1993.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo, Editora Nova Cultural Ltda., 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo, Editora Atlas S.A, 1997.

PLATÃO. A República, São Paulo, Editora Nova Cultural, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social, São Paulo, Editora Globo S.A, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 1990.